



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º: 7028/2023**

**PLO n.º: 105/2023**

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA OS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 105/2023 de autoria do Vereador GILSON GATTI dispõe sobre a isenção do pagamento do preço público referente ao sistema de estacionamento rotativo – zona azul digital – para os idosos e portadores de deficiência.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** exarado parecer contrário e a **Comissão de Constituição de Justiça** exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei se restringirá apenas aos aspectos jurídicos financeiros, especialmente com supedâneo na Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios orçamentários.

Entrementes, é importante mencionar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
- e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.





No caso em tela faz-se necessário interligar os princípios orçamentários com o princípio da legalidade, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

Como se verifica, o presente projeto de lei, caso aprovado, acarretará isenção do pagamento do preço público referente ao sistema de estacionamento rotativo para os idosos e para as pessoas com deficiência (PCD).

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem renúncia de receita, conforme estatuído no artigo 14 da referida lei, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





*In casu*, não obstante o projeto de lei apresentar suma relevância social e ter como objetivo concretizar direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, resta evidente que a proposição acarretará renúncia de receita aos cofres públicos.

Ressalta-se que o artigo 1º da proposição determina que às pessoas idosas, cuja idade seja igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão isenção de pagamento da taxa de utilização do estacionamento rotativo, concedido ao particular pelo poder Público Municipal, por toda a extensão territorial do Município de Linhares/ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.

O artigo 2º do PLO 105/2023 também concede às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, a isenção de pagamento de taxa de utilização do estacionamento rotativo, concedido ao particular pelo Poder Público Municipal, por toda a extensão territorial do Município de Linhares/ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.

Na proposta, o benefício de gratuidade se estenderá a pessoa com Transtorno do Espectro Autista que possua comprometimento de seu desenvolvimento motor e, ou dificulte ou impossibilite sua livre locomoção, nos termos do artigo 4º do PLO 105/2023.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado e os documentos acostados, verifica-se que não fora apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e os demais requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado cria uma ação que acarretará renúncia de receita, de forma que juntamente com o projeto é necessário satisfazer as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000.





Noutro giro, há várias leis em outras cidades já aprovadas e vigentes com o mesmo teor, como o exemplo da Lei nº 9.973/2023 do município de Vitória-ES, que dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento da taxa de utilização de estacionamento rotativo, em áreas públicas, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

Por derradeiro, conforme justificativa do proponente, o presente Projeto de Lei vem com o intuito de proporcionar àqueles que carecem de melhor atenção e cuidado, o benefício que lhe permita, permanecer por determinado período de tempo, em lugares cuja estada seja necessária, proporcionando a estes a oportuna economia de seus proventos, e melhor emprego deste em sua qualidade de vida.

## CONCLUSÃO

Assim, em razão dos fundamentos expostos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de lei, desde que seja cumprido as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Linhares-ES, 23 de outubro de 2023.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA**

Relator

**GILSON GATTI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003400380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 24/10/2023 11:11

Checksum: **231E13693C7A971EE5B95F3284A7F4FB39A9D0E22900C5A3193AED186753C0E7**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 25/10/2023 08:47

Checksum: **87A82C3E6B011C7AF60D06EC9199D44804A817C931FF967E90D1983FCFC29B37**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 25/10/2023 09:14

Checksum: **718C37F13D1432526CAB2FA29C715EC9B164A888DBD2628F4886E66810B1ACBD**

